



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000119/2021
Processo: 9074-00 2021

Manifestação autor(a)

Trata-se de manifestação sobre parecer da Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa que concluiu que o projeto de lei proposto por este Vereador é ilegal, pois, segundo entendimento, **"prioriza em alguns casos, a tramitação dos processos administrativos, que têm suas regras instituídas no estatuto dos servidores Públicos. Portanto, a peça deveria ter sido apresentada mediante Projeto de Lei Complementar"**.

E mais, **"O Projeto de Lei em comento está sendo proposto mediante Lei Ordinária, ou seja, de forma incorreta segundo os expressos termos da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, inciso V, verbis:"Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre: (...) V - estatuto dos servidores públicos."**

Seguindo o parecer da Diretoria Jurídica, o Nobre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho, membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifestou, opinando pela ciência e manifestação deste proponente quanto ao parecer da Diretoria Jurídica.

Não obstante, com todo o respeito e acatamento ao entendimento da Diretoria Jurídica desta Casa, este Vereador ousa discordar do parecer opinativo apresentado, pois, entende legal e constitucional o projeto de lei tal como proposto, senão vejamos:

O referido projeto de lei "dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figurem como parte ou pessoa interessada a pessoa portadora de neoplasia maligna (câncer) ou a pessoa com dependente portador de neoplasia maligna."

Tal como constou da justificativa, o objetivo do projeto de lei é conceder a pessoa diagnosticada com neoplasia maligna (câncer) ou a pessoa com dependente portador de neoplasia maligna, o benefício da prioridade na tramitação de qualquer processo administrativo em que figure como parte ou pessoa interessada, em qualquer órgão ou instância da Administração Direta ou Indireta do Município de Juiz de Fora que lhe garanta a possibilidade de efetivo acesso aos diversos serviços públicos no âmbito municipal.

Portanto, o projeto visa conceder o benefício da prioridade, para qualquer pessoa, em geral, desde que portadora da doença ou que possua dependente portador da doença.

E versa sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos para estes indivíduos.

Importante apontar que, os processos administrativos citados na norma que se pretende ver aprovada, consiste no conjunto de atos pela qual a Administração Pública pretende alcançar com a prática do ato administrativo.



Inúmeros atos do poder público municipal ocorrem por meio de processos administrativos, tais como a expedição de certidão, licenciamento de edificações, de licença de habite-se, alvará de funcionamento, transferência escolares, etc.

Os processos administrativos que trata a o projeto de lei dizem respeito ao chamado por muitos de processo de expediente, denominação imprópria, mas que se dá a toda autuação que tramita pelas repartições públicas por provocação do interessado ou por determinação interna da Administração, para receber solução conveniente.



E em nada tem a ver com os processos administrativos instituídos no estatuto dos servidores públicos que disciplinam sobre questões funcionais dos servidores, como sindicâncias e penalizações, como redistribuições, promoções, questões adstrito a vida funcional do servidor que sequer é tratado pelo projeto de lei proposto.

Desta feita, não há se reconhecer qualquer ilegalidade na presente proposição que visa tão somente garantir a prioridade de tramitação dos simples processos administrativos voltados aos indivíduos acometidos de neoplasia maligna ou a pessoa com dependente portadora da doença e em nada se confunde com os processos administrativos instituídos no estatuto dos servidores Públicos.

Fato é que, diferente do que concluiu a Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa, ousa este proponente, respeitosamente, discordar da conclusão opinativa apontada, pois, não há qualquer ilegalidade no projeto de lei da forma como fora apresentado, tal como acima exposto.

Assim, comprovada a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, pugna este proponente, após análise da Douta Diretoria Jurídica da presente manifestação e Comissões respectivas, pela liberação do presente projeto de lei para que siga o seus trâmites regimentais e legais.

Palácio Barbosa Lima, 22 de setembro de 2021.

João Wagner de Siqueira Antoniol
Vereador João Wagner - PSC